



**Serviço Autônomo  
de Água e Esgoto**



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi INDEFERIDA a impugnação interposta pela licitante VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., ao edital do **Credenciamento nº 01/2022** – Processo Administrativo nº 494/2022, destinado à **seleção de instituição para realização de diagnósticos e elaboração de projetos de eficiência energética**, pelo tipo menor preço. Fica mantida a **SESSÃO PÚBLICA** para dia **13/03/2023**, às **09:40 horas**. O edital completo será disponibilizado no site [www.saaesorocaba.com.br](http://www.saaesorocaba.com.br). Informações pelo telefone: (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Av. Comendador Camilo Julio, 255 no Setor de Licitação. Sorocaba, 09 de março de 2023. – **Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral**.

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., AO CREDENCIAMENTO Nº 01/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 494/2022 - SAAE, DESTINADO À SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.**

Aos oito dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão de Averiguação Preliminar do SAAE, composta pelos senhores(as), Eduardo Mendonça de Ciqueira – Técnico em Eletrotécnica, Francisco Emanuel da Silva Moras – Engenheiro Eletricista I, Janaina Soler Cavalcanti – Chefe do Setor de Gerenciamento e Captação de Recursos e Juliana Souza Martins – Chefe do Departamento de Receita, nomeados através da Portaria nº 97 de 06 de abril de 2022, para sob a presidência do senhor Eduardo Mendonça de Ciqueira, realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Credenciamento em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 11.3 do edital, conforme demonstra o documento de fls. 680/684, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, a mesma, em síntese, **ALEGA** que: **(i)** consta um item conflitante com as normas e funcionamento da Chamada Pública de Projetos da CPFL Piratininga, relativamente a remuneração, uma vez que a concessionária irá, caso o projeto seja aprovado, pagar os valores ao Órgão a título de doação e este deverá repassar a ESCO (Energy Services Company) que elaborou o projeto, sem desembolso de valores dos cofres públicos e **REQUER** a **(i)** alteração dos textos do item 5 do edital e item 6 do Termo de Referência, com a inclusão de que serão realizados repasses dos valores doados pela concessionária ao município à credenciada, caso o projeto seja aprovado e também **(ii)** a republicação do edital, inserindo a alteração e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21 da Lei 8666/93.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da***





***moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Foi requerida a manifestação técnica, nos autos, dos membros da Comissão, Senhor Eduardo Mendonça de Ciqueira e o Senhor Francisco Emanuel Silva Morás, às fls. 686/687, que discorreram:

*“A respeito do alegado, temos a considerar o que segue:*

- *O texto do item 6 do Termo de Referência, conforme publicado: “**Não será realizada nenhuma remuneração por parte do SAAE Sorocaba à instituição selecionada. A remuneração será realizada conforme DIRETRIZES da Chamada Pública PEE 2023 da CPFL Energia, distribuidora de Energia Elétrica, caso a proposta de projeto seja contemplada.**” Trata **apenas** do objeto “**seleção de instituição para realização de diagnósticos e elaboração de projetos de eficiência energética**”, conforme item 2 do edital de abertura e respectivo edital de reabertura e seus anexos;*
- *Dito isto, entendemos, smj, que a segunda parte do único paragrafo do item 6 do Termo de Referência já esclarece, resumidamente, o alegado pela impugnante, conforme novamente transcrito a seguir: “A remuneração será realizada conforme DIRETRIZES da Chamada Pública PEE 2023 da CPFL Piratininga, distribuidora de Energia Elétrica, caso a proposta de projeto seja contemplada”;*
- *Entendemos, ainda, que o objetivo deste credenciamento trata de estabelecer a relação de representação da credencia por esta Autarquia no Programa de Eficiência Energética da concessionária CPFL Piratininga, através de seu Edital de Chamada Pública de 2023, ainda a divulgar (espera-se que em maio de 2023;*
- *Portanto, o item 6 do Termo de Referência objetiva esclarecer que a Autarquia dará continuidade apenas em projetos aprovados perante o Edital de Chamada Pública da CPFL Piratininga que não envolvam uso de recursos dos cofres públicos;*
- *Os demais pormenores das modalidades de aprovação e execução dos projetos serão conforme normativas do PROPEE da ANEEL e Edital de Chamada Pública da CPFL Piratininga;*

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Assim sendo, o edital do certame supra, cujo objetivo é a seleção de instituição para realização de diagnósticos e elaboração de projetos de eficiência energética, no item 5 do edital e no item 6 do Termo de Referência – Anexo I, estabeleceu:

#### **“5. PAGAMENTOS.**

**5.1. Não será realizada nenhuma remuneração por parte do SAAE Sorocaba à instituição selecionada.**

**5.1.1. A remuneração será realizada conforme DIRETRIZES da Chamada Pública PEE 2022 da CPFL Piratininga, distribuidora de Energia Elétrica, caso a proposta de projeto seja contemplada. [grifamos]**

(...)

#### **ANEXO I**

#### **6. REMUNERAÇÃO**

**Não será realizada nenhuma remuneração por parte do SAAE Sorocaba à instituição selecionada. A remuneração será realizada conforme DIRETRIZES da Chamada Pública PEE 2023 da CPFL Energia, distribuidora de Energia Elétrica, caso a proposta de projeto seja contemplada.” [grifamos]**

Os itens acima citados são os mesmos citados na impugnação, ora se não está clara a informação quanto ao pagamento, uma vez que não haverá remuneração/desembolso por parte da Autarquia, já que nesse momento seu objeto é apenas selecionar uma instituição e futuramente, caso o projeto seja aprovado, a remuneração será realizada conforme **diretrizes** estabelecidas na PROPEE da CPFL Piratininga, assim sendo, para que não restem dúvidas, foram feitas pesquisas quanto ao termo usado em ambos os itens acima citados:

**“diretriz<sup>1</sup>:**  
*di-re·triz*  
*sf*

<sup>1</sup> <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=5eMZ>



- 1 *Linha segundo a qual se traça um plano de qualquer caminho.*
- 2 *Conjunto de instruções para se levar a termo um negócio ou uma empresa.*
- 3 **Linhas gerais que orientam um projeto.** [grifamos]

Nesse mesmo diapasão e concluindo essa temática afim sanar eventuais e futuras dúvidas quanto a dubiedade do termo utilizado:

**“Diretrizes<sup>2</sup> são orientações, guias, rumos. São linhas que definem e regulam um traçado ou um caminho a seguir. Diretrizes são instruções ou indicações para se estabelecer um plano, uma ação, um negócio etc.**

*No sentido figurado, diretrizes são as normas de procedimento. Diretriz é o feminino de diretor, aquele que dirige ou que orienta.”* [grifamos]

Diante do acima exposto, não há motivos para insegurança jurídica já que resta claro que as regras estabelecidas no edital de chamamento da CPFL Piratininga serão atendidas, não havendo impacto na elaboração da documentação necessária à participação do presente credenciamento, portanto não sendo necessário modificar o edital e ampliar o prazo para a sua apresentação e a consequente sessão pública.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”** (não sublinhado no original)

Nesse mesmo sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao**

<sup>2</sup> <https://www.significados.com.br/diretrizes/#:~:text=Diretrizes%20s%C3%A3o%20instru%C3%A7%C3%B5es%20ou%20indica%C3%A7%C3%B5es,s%C3%A3o%20as%20normas%20de%20procedimento.>

***objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”***

Por determinação da Lei nº 8666/1993, especificamente na segunda parte do §4º, do art. 21, lemos:

***§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas<sup>3</sup>. [grifamos]***

Conforme exposto alhures, entendemos ser desnecessária a inclusão de um item minuciosamente detalhado, no edital e seus anexos, quanto ao repasse bem como a republicação do edital, já que tal informação consta no item 5 do edital e item 6 do Termo de Referência – Anexo I e já que não haverá impacto na elaboração da documentação necessária à participação do presente credenciamento, tampouco em formulação das propostas como cita o artigo supra referido.

Diante do acima exposto, não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Concluimos então que ainda que a seleção do certame supra tenha como finalidade a participação do contratado no Programa de Eficiência Energética – PEE da CPFL, o edital da Autarquia não necessariamente será uma cópia do edital da concessionária, haja vista que não é de interesse da Autarquia onerar o contratado, retendo valores repassados pela Concessionária, podendo assim ser diferente sem prejudicar a posterior participação no PROPEE, que é o objetivo do Credenciamento nº 01/2022.

Desta forma, as alegações não devem prosperar visto que não foram apresentadas justificativas ou demonstrações sólidas que levassem essa Administração a repensar e incluir detalhadamente tal exigência solicitada na presente licitação.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer a impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros presentes da Comissão de Averiguação Preliminar.

Sorocaba, 08 de março de 2023.

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)



Eduardo Mendonça de Ciqueira



Francisco Emanuel da Silva Moras



Janaina Soler Cavalcanti



Juliana Souza Martins